



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000283-86.2019.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências em que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN) noticia o envio de anteprojeto de lei e posterior aprovação da Lei Complementar Estadual 643, de 21 de dezembro de 2018 que, dentre outras medidas, dispõem sobre a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Poder Judiciário potiguar.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Corregedoria Nacional de Justiça, no entanto, diante da declaração de incompetência (Id3550236), o feito foi redistribuído à esta Relatoria.

Em razão do disposto na Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2013 e Recomendação CN 32, de 26 de dezembro de 2018, foi determinada a remessa deste procedimento ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) e Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) para parecer técnico.

Nos termos do parecer Id3586914, o DAO requereu esclarecimentos adicionais. Por sua vez, diante da conversão em lei dos anteprojetos de lei referidos na inicial, o DPJ formulou consulta sobre eventual prejuízo para análise técnica daquele departamento.

O TJRN apresentou esclarecimentos adicionais (Id3626927) e o Departamento de Acompanhamento Orçamentário apresentou novo parecer (Id3658185).

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB) e ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE (AMARN) solicitaram o ingresso no feito (Id3698318) e juntaram memoriais.

Nos termos da petição Id3702376, WASSELY MADRUGA FREIRE COUTINHO e ANTÔNIO BRENO VITORIANO FRANÇA GUIMARÃES requereram habilitação nos autos na qualidade de terceiros interessados e apresentaram manifestação.

É o relatório. Decido.

Admito o ingresso no feito da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB), ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE (AMARN), WASSELY MADRUGA FREIRE COUTINHO e ANTÔNIO BRENO VITORIANO FRANÇA GUIMARÃES na condição de terceiros interessados. Anote-se.

Em face da promulgação da Lei Complementar Estadual 643/2018, fica prejudicada a manifestação do DPJ neste procedimento.



## **1. Artigo 2º da Recomendação CN 32/2018. Lei Complementar Estadual. Criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas. Submissão ao CNJ.**

De início, é preciso registrar que, tal como previsto no artigo 2º da Recomendação CN 32/2018, o exame deste procedimento se circunscreve aos aspectos da Lei Complementar Estadual 643/2018 relacionados à criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Poder Judiciário do Rio Grande do Norte.

Dessa forma, as questões suscitadas pelos terceiros interessados Wassely Madruga Freire Coutinho e Antônio Breno Vitoriano França Guimarães na petição Id3702376 que estão relacionadas às vantagens da magistratura potiguar, sobretudo percentuais de gratificações definidos em lei, fogem ao escopo deste Pedido de Providências.

Os terceiros interessados questionam a regularidade de vantagens previstas em lei complementar já aprovada. No entanto, o exame destas alegações desbordaria para o cotejo dos dispositivos da norma estadual com a Constituição Federal. Em razão disso, a irresignação deve ser manifestada pela via adequada, haja vista que, conforme decidido pelo Plenário em reiteradas oportunidades, este Conselho não tem competência para exercer o controle de constitucionalidade de leis. À título de reforço argumentativo, merece destaque recente julgado:

RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECEBIMENTO DE PERCENTUAL DE FUNÇÃO GRATIFICADA INCORPORADA CUMULATIVAMENTE COM OUTRA FUNÇÃO GRATIFICADA. VEDAÇÃO EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido por entender que a interpretação dada pelo Tribunal estava em conformidade com a legislação estadual. II. A pretensão cinge-se ao recebimento de percentual de função gratificada de auxiliar de juiz, já incorporada por servidores, cumulativamente com a função de subchefe de cartório. III. Expressa vedação à percepção cumulativa de funções gratificadas na lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos estaduais. IV. Competência do CNJ restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para exercer controle de constitucionalidade de lei estadual. V. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002880-96.2017.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 272ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 22/05/2018)

Em relação ao escopo deste procedimento, as informações colacionadas aos autos dão conta que a Lei Complementar Estadual 643/2018 cria 3 (três) cargos de Juiz de Direito de entrância intermediária, 81 (oitenta e um) cargos de Assistente de Juiz e 6 (seis) cargos de Chefe de Secretaria.

Por outro lado, a lei em comento extinguiu 7 (sete) cargos de Juiz de Entrância Inicial, 10 (dez) cargos de Juiz Substituto, 50 (cinquenta) cargos em comissão de Assistente de Juiz de Segunda Entrância e 23 (vinte e três) cargos em comissão de Assistente de Juiz de Primeira Entrância.

Como se vê, embora a Lei Complementar 643/2018 crie cargos de Juiz de Entrância Intermediária e cargos em comissão, há extinção de cargos de Juiz de Entrância Inicial e cargos em comissão de Assistente de Juiz.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário opinou pelo não provimento de cargos enquanto o TJRN não comprovar que as despesas com pessoal e encargos sociais estão abaixo do limite prudencial (Id3658185). Contudo, impende reconhecer que as informações prestadas pelo TJRN indicam o atendimento da recomendação da unidade técnica deste Conselho.



## **2. TJRN. Manifestação. Lei Complementar Estadual 643/2018. Implementação. Disponibilidade orçamentária. Observância do TAC.**

Consta dos autos que o Tribunal potiguar firmou com o Ministério Público Estadual Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em que se comprometeu a não elevar despesa com pessoal e a respeitar os limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em sentido análogo foi a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no processo 3.389/2014 – TC.

Como se vê, tanto o Ministério Público Estadual quanto o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte acompanham a situação econômico-financeira do TJRN e os órgãos de controle possuem instrumentos para fazer valer os compromissos assumidos pelo Tribunal.

Diante da louvável atuação dos órgãos de controle externo, ao se manifestar neste procedimento o TJRN assumiu o compromisso de compatibilizar a implementação da Lei Complementar Estadual 643/2018 às disposições do TAC, bem como à decisão do Tribunal de Contas Estadual no processo 3.389/2014 – TC, vejamos:

Sabe-se que tanto o TAC como o acórdão do TCERN estipulam o compromisso deste Tribunal em utilizar a disponibilidade orçamentária para reduzir o tempo de incorporação. Entretanto, deve-se ponderar entre o compromisso assumido e a melhoria da prestação jurisdicional.

Conforme disposto no art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, **a implementação de cargos, funções e unidades instituídas pela Lei Complementar Estadual 643, de 2018, ocorrerá em obediência ao comando do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, assim como, nos limites fixados no Termo de Ajustamento de Conduta e no acórdão do Tribunal de Contas do Estado.**

Diante do exposto, **o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reitera o compromisso de que a implementação dos cargos, funções e unidades instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, dependerá da decisão terminativa deste Pedido Providências, bem como, respeitará os limites fixados no Termo de Ajustamento de Conduta e no acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.** (sic, Id3626928, grifamos)

Nesse cenário, impende reconhecer que o Tribunal firmou compromisso com o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e, agora, com o Conselho Nacional de Justiça de observar as determinações da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal na implementação dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas criados pela Lei Complementar Estadual 643/2018 .

## **3. Conclusão.**

Desta feita, considerando a obrigação assumida pelo TJRN no sentido de prover os cargos efetivos e em comissão criados pela Lei Complementar Estadual 643/2018, segundo a disponibilidade orçamentária e em respeito ao TAC firmado com o Ministério Público Estadual e o acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, restou atendido o requisito do artigo 2º da Recomendação CN 32/2018.

Ante o exposto, não havendo providências a serem tomadas por este Conselho, **determino o arquivamento do feito.**

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.



FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

Conselheiro

